



## **PARECER JURÍDICO**

**Solicitante:** Departamento de licitação.

**Processo nº.** PP044/2019.

Trata-se de solicitação do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, para que esta Assessoria Jurídica analise e dê parecer conclusivo quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, que foi instaurado visando a **contratação de empresa para prestação de serviços funerários do TFD, para atender a Secretaria Executiva Municipal de Saúde-SEMSA.**

Ao processo licitatório foram devidamente anexados o Edital, o Termo de Referência, minuta do contrato, anexos ao instrumento convocatório, bem como a publicação do respectivo edital no DOM, Placar Municipal e DOU, bem como consta ata de julgamento contendo relatório de execução e julgamento do certame.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Quando da expedição do Edital deste certame foi possível verificar, ainda em parecer prévio, que seu conteúdo é claro e estabelece critérios objetivos, atendendo aos reclames da Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Os resumo do edital foi publicado tempestivamente, no Diário Oficial da União e no diário Oficial do Estado na mesma data e ainda nos placares das serventias desta comarca na mesma data, portanto, observando o lapso de 08 (oito) dias úteis entre a última publicação e a realização do certame.

Em seguida, dando seguimento ao processo licitatório, após os atos preparatórios e de conferência de documentação, verificou-se o comparecimento de um licitante, sendo: SIRLENE CARDOSO MORAES - ME.



Dando seguimento ao certame, o Pregoeiro solicitou ao representante da empresa licitante presentes o respectivo credenciamento, sendo que após a conferência procedeu ao credenciamento da mesma, conforme ata do pregão.

Após o credenciamento da empresa, o Pregoeiro abriu o envelope contendo a propostas em consonância com o edital, e passou-se a fase de lances, chegando ao valor final apurado em mapa de julgamento.

Na fase de habilitação a empresa licitante não obteve problema em suas documentações, sendo declarada habilitada, sagrando-se vencedora dos itens licitados conforme especificado em ata.

Não houve manifestação de interposição de recurso em face das decisões do pregoeiro.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, qualquer irregularidade formal no procedimento instaurado, uma vez que foram obedecidas as formalidades legais e observados os princípios licitatórios e demais disposições das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual opino pela homologação do certame.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 04 de junho de 2019.

**Helder Barbosa Neves**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 1372/2017